



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 027/2017

Divulgação: Quinta-feira, 09 de fevereiro de 2017.

Publicação: Sexta-feira, 10 de fevereiro de 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS SANTOS

Diretor-Geral

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

© 2017

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Seção de Atas.....	05
Secretaria Judiciária.....	05
Seção de Diligências.....	05
Seção de Execução.....	05
Seção de Acórdãos.....	06
Auditorias da Justiça Militar.....	07
2ª Auditoria da 1ª CJM.....	07
Auditoria da 6ª CJM.....	07

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 3ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 7 DE FEVEREIRO DE 2017 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

O Ministro Marcus Vinicius Oliveira dos Santos encontra-se em licença para tratamento de saúde.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

[HABEAS CORPUS Nº 253-39.2016.7.00.0000 - CE](#) - Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **PACIENTE:** JORGE ANDERSON SOUZA NEVES, Sd Aer. **IMPETRANTE:** Dr. Kayrys Motta Nascimento.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação de **habeas corpus** e denegou a ordem ao paciente ex-S2 JORGE ANDERSON SOUZA NEVES, por falta de amparo legal. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.

[HABEAS CORPUS Nº 260-31.2016.7.00.0000 - CE](#) - Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **PACIENTE:** FRANCISCO DE ASSIS SILVA DA COSTA, ex-Sd Aer. **IMPETRANTES:** Drs. José Carneiro Rangel Júnior, Francisco Igor Fonseca de Andrade, Kleina Chaves Nogueira, José Franklin Menezes Dantas, Bruno de Sousa Coelho e Maslowa Pinheiro Rodrigues.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do **habeas corpus** e denegou a Ordem.

[APELAÇÃO Nº 260-67.2013.7.01.0401 - RJ](#) - Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Revisor Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de MARIO ROBERTO PEDROSO VALPAÇOS, Aluno Refm EPCAR, denunciado como incurso no art. 251, **caput**, c/c o art. 80, ambos do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 24/02/2016. Advs. Drs. Marcelo Queiroz, Cezar Augusto Tanner de Lima Alves, Wagner Silva Gonçalves Montes, Monalisa Costa Barbosa de Azevedo e Joana Balter Martins da Silva.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo ministerial, para manter irretocável a Sentença absolutória hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Na forma regimental, usaram da palavra a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Anete Vasconcelos de Borborema, e a Advogada da defesa, Dra. Joana Balter Martins da Silva.

[APELAÇÃO Nº 117-65.2012.7.07.0007 - PE](#) - Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Revisor Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. **APELANTES:** NELSON TUPINAMBA, Ten Cel RRm Ex, condenado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 309, **caput**, do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional

inicialmente aberto; UBIRAJARA MELO e FLAVIO DE OLIVEIRA ROCHA, Civis, condenados à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 309, **caput**, do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. **APELADA**: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 26/11/2015. Adv. Drs. João Vieira Neto, Bianca Laurentino Serrano Barbosa, Marcos Zumba de França e Vinicius Soares Saldanha Marinho.

O Tribunal, **por unanimidade**, em relação ao Tel Cel RRm Ex NELSON TUPINAMBÁ, rejeitou as preliminares suscitadas por sua defesa, de nulidade absoluta das provas pré-processuais deferidas pela Justiça Federal; de nulidade do depoimento prestado na fase do Inquérito Policial Militar por não lhe ser assegurado o direito ao silêncio; de nulidade ante a não observância do procedimento previsto no art. 400 do Código de Processo Penal comum e de nulidade por cerceamento de defesa em face do indeferimento de diligência na fase do art. 427 do CPPM. Em relação aos Réus Civis UBIRAJARA MELO e FLÁVIO DE OLIVEIRA ROCHA, **por unanimidade**, rejeitou as preliminares de extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva e de inépcia da Denúncia. **No mérito, por unanimidade**, o Tribunal, negou provimento ao Apelo das defesas dos Réus NELSON TUPINAMBÁ, UBIRAJARA MELO e FLÁVIO DE OLIVEIRA ROCHA, para manter integralmente a Sentença hostilizada, por seus jurídicos fundamentos. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado da Defesa, Dr. João Vieira Neto, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.

APELAÇÃO Nº 48-63.2012.7.06.0006 - BA - Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Revisor Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **APELANTE**: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de DOUGLAS DE OLIVEIRA BORGES, de MATHEUS DA FE SANTOS, de PABLO FERREIRA DO NASCIMENTO e de ACELMO VIEIRA DA SILVA FILHO, ex-MNs-RC, do crime previsto no art. 290, **caput**, c/c o art. 53, ambos do CPM. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM, de 26/04/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo do Ministério Público Militar, para manter na íntegra a r. Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Anete Vasconcelos de Borborema, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado.

APELAÇÃO (2) Nº 28-37.2015.7.07.0007 - PE - Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Revisor Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. **APELANTE**: IURY DO NASCIMENTO ALMEIDA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, **caput**, do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 05/11/2015. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de falta de condição de prosseguibilidade para o processamento da Ação Penal Militar nº 28-37.2015.7.07.0007; rejeitou, **por unanimidade**, a segunda preliminar defensiva, de nulidade do processo por inobservância do art. 400 do CPP. **No mérito, por maioria**, negou provimento ao Recurso da Defesa, para manter inalterada a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos

fundamentos. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora) dava provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública da União, para reformar a Sentença e absolver o ex-Sd Ex IURY DO NASCIMENTO ALMEIDA, do crime previsto no art. 290 do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "e", do CPPM. Relator para Acórdão Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI (Revisor). A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora) fará voto vencido. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.

HABEAS CORPUS Nº 258-61.2016.7.00.0000 - PA - Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **PACIENTES**: JOSE GEORGE FRANÇA DA SILVA, 3º Sgt RRm Mar, e JOSE HENRY SANTANA RIBEIRO, 3º Sgt Mar. **IMPETRANTE**: Dr. João Veloso de Carvalho.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do pedido e concedeu parcialmente a Ordem, determinando as retificações dos Mandados de Prisão, para início da pena, fazendo-se neles constar o regime inicial aberto, dirigidos ao Juízo de Execuções Penais, após a conclusão dos processos administrativos de exclusão das Forças Armadas. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA não participou do julgamento.

HABEAS CORPUS Nº 271-60.2016.7.00.0000 - PE - Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **PACIENTES**: ERIKA SALVIANO BARROS, RENATA PARANHOS DE ALBUQUERQUE MORAES e SERGIO CHARIFKER RIBEIRO MARTINS, 1ºs Tens Aer; MARIA EUGENIA MEIRA LINS D'AMORIM e RAQUEL ARAUJO DE ALBUQUERQUE GALINDO, 2ºs Tens Aer. **IMPETRANTE**: Dr. Eldy Magalhães Tenório.

O Tribunal, **por unanimidade**, nos termos do voto do Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Relator), admitiu a Questão de Ordem, determinando a separação do presente **writ**, atuando-o em outros tantos quantos forem os Inquéritos Policiais Militares que se objetiva o trancamento, a teor da relação de fl. 3 da Petição Inicial e redistribuídos, **ex vi** do art. 94 do Código de Processo Penal Militar. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA não participou do julgamento.

HABEAS CORPUS Nº 8-91.2017.7.00.0000 - MS - Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **PACIENTE**: CLEISON LUCAS ESTANISLAU, ex-Sd Ex. **IMPETRANTES**: Dras. Jessica de Freitas Pedroza e Michelle Carneiro Dias.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e denegou a ordem, por falta de amparo legal. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA não participou do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 19h15.

Processos em mesa:

- 1 - Apelação - 138-10.2014.7.09.0009 (MEG/CNS) AUD9aCJM Adv. ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS e DPU
- 2 - Apelação - 14-25.2014.7.02.0202 (LMG/MEG) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 3 - Apelação - 92-69.2016.7.11.0211 (JPC/AVO) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 4 - Recurso em Sentido Estrito - 104-64.2016.7.09.0009 (CAS)

- AUD9aCJM Adv. DPU
- 5 - Apelação - 52-28.2015.7.05.0005 (CAS/AVO) AUD5aCJM Adv. DPU
- 6 - Apelação - 6-39.2015.7.05.0005 (LMG/AVO) AUD5aCJM Adv. DPU
- 7 - Apelação - 56-27.2016.7.11.0211 (JCF/CNS) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 8 - Apelação - 96-31.2015.7.02.0102 (PAQ/LMG) 1aAUD2aCJM Adv. DPU
- 9 - Apelação - 46-26.2015.7.01.0201 (JBF/MAF) 2aAUD1aCJM Adv. CLAUDIA SANTOS DO NASCIMENTO SIMÕES e ROGÉRIO SANTOS DO NASCIMENTO
- 10 - Apelação - 153-61.2015.7.11.0211 (LCM/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. BRUNO ARAÚJO, KEILA CORRÊA NUNES JANUÁRIO, MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO e VITOR F. ARAÚJO
- 11 - Apelação - 186-04.2011.7.08.0008 (JBF/LMG) AUD8aCJM Adv. DPU
- 12 - Apelação - 32-42.2015.7.11.0111 (JCF/ALP) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 13 - Apelação - 63-60.2016.7.07.0007 (ALP/MEG) AUD7aCJM Adv. DPU
- 14 - Apelação - 116-17.2014.7.03.0203 (AVO/MVS) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 15 - Apelação - 26-67.2015.7.07.0007 (PAQ/LMG) AUD7aCJM Adv. DPU
- 16 - Apelação - 2-05.2016.7.07.0007 (CAS/MEG) AUD7aCJM Adv. DPU
- 17 - Recurso em Sentido Estrito - 8-68.2016.7.01.0301 (CAS) 3aAUD1aCJM Adv. DPU
- 18 - Representação p/Declaração de Indignidade/Incompatibilidade - 167-68.2016.7.00.0000 (MEG/CNS) AP Adv. TITO URANGA
- 19 - Recurso em Sentido Estrito - 147-84.2011.7.01.0401 (ALP) 4aAUD1aCJM Adv. DPU
- 20 - Apelação - 73-23.2012.7.11.0011 (MEG/MAF) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 21 - Desaforamento - 86-50.2016.7.12.0012 (JPC) AUD12aCJM Adv. DPU
- 22 - Embargos - 108-38.2015.7.09.0009 (JPC/PAQ) AP Adv. DPU
- 23 - Apelação - 70-45.2015.7.11.0211 (JPC/PAQ) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 24 - Apelação - 16-54.2016.7.11.0111 (AVO/JPC) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 25 - Apelação - 92-74.2014.7.04.0004 (JBF/CAS) AUD4aCJM Adv. DPU
- 26 - Embargos - 22-67.2015.7.09.0009 (CAS/JBF) AP Adv. DPU
- 27 - Apelação - 108-53.2012.7.01.0401 (JPC/PAQ) 4aAUD1aCJM Adv. MARCOS LEAL DA SILVA
- 28 - Apelação - 65-61.2014.7.05.0005 (ALP/JCF) AUD5aCJM Adv. DPU
- 29 - Embargos - 229-31.2014.7.01.0201 (OSB/JBF) AP Adv. DPU
- 30 - Apelação - 18-23.2015.7.06.0006 (AVO/CNS) AUD6aCJM Adv. DPU
- 31 - Apelação - 139-58.2015.7.09.0009 (MVS/AVO) AUD9aCJM Adv. DPU
- 32 - Apelação - 174-18.2015.7.09.0009 (JCF/MVS) AUD9aCJM Adv. DPU
- 33 - Apelação - 17-64.2015.7.11.0211 (OSB/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 34 - Embargos - 39-10.2014.7.10.0010 (MEG/OSB) AP Adv. DPU
- 35 - Apelação - 106-66.2015.7.02.0202 (LMG/JCF) 2aAUD2aCJM Adv. JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO FERMIANO
- 36 - Embargos - 167-88.2014.7.11.0111 (LCM/MEG) AP Adv. DPU
- 37 - Apelação - 94-22.2015.7.03.0203 (PAQ/OSB) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 38 - Apelação - 62-34.2016.7.11.0211 (MAF/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 39 - Apelação - 10-20.2014.7.08.0008 (JBF/LMG) AUD8aCJM Adv. DPU
- 40 - Apelação - 13-82.2015.7.03.0103 (MEG/OSB) 1aAUD3aCJM Adv. DPU
- 41 - Recurso em Sentido Estrito - 54-94.2016.7.03.0303 (ALP) 3aAUD3aCJM Adv. DPU
- 42 - Apelação - 100-59.2015.7.02.0202 (CNS/PAQ) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 43 - Apelação - 20-97.2015.7.09.0009 (OSB/JBF) AUD9aCJM Adv. DPU
- 44 - Apelação - 282-17.2011.7.01.0201 (MVS/JCF) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
- 45 - Apelação - 1-52.2012.7.04.0004 (JBF/MAF) AUD4aCJM Adv. DPU, EVANDRO SOUSA NETTO e GERALDO MARCELINO DE FREITAS JÚNIOR
- 46 - Apelação - 66-19.2015.7.08.0008 (JCF/CNS) AUD8aCJM Adv. DPU e JOSÉ ALLYSON ALEXANDRE COSTA
- 47 - Apelação - 5-59.2015.7.01.0201 (ALP/JCF) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
- 48 - Apelação - 23-29.2015.7.03.0103 (LCM/PAQ) 1aAUD3aCJM Adv. DPU
- 49 - Apelação - 126-57.2015.7.02.0202 (PAQ/MAF) 2aAUD2aCJM Adv. JERONIMO GABRIEL GONZALES, LISANDRA CORREA RUPERES MACHADO e WALTER RODRIGUES DA CRUZ
- 50 - Apelação - 4-22.2016.7.01.0401 (JBF/MVS) 4aAUD1aCJM Adv. DPU
- 51 - Embargos de Declaração - 45-74.2013.7.06.0006 (JBF) AP Adv. DPU
- 52 - Apelação - 133-74.2015.7.05.0005 (PAQ/MVS) AUD5aCJM Adv. DPU
- 53 - Apelação - 61-30.2016.7.09.0009 (MVS/JCF) AUD9aCJM Adv. DPU
- 54 - Recurso em Sentido Estrito - 112-09.2016.7.03.0203 (MVS) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 55 - Apelação - 124-82.2014.7.03.0303 (CAS/JBF) 3aAUD3aCJM Adv. DPU
- 56 - Apelação - 5-16.2016.7.11.0211 (ALP/PAQ) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 57 - Embargos - 116-14.2013.7.11.0111 (ALP/MEG) AP Adv. DPU
- 58 - Apelação - 94-51.2014.7.07.0007 (JBF/MAF) RSE Adv. ARLINDO EDUARDO DE LIMA JÚNIOR
- 59 - Apelação - 20-07.2015.7.02.0102 (ALP/AVO) 1aAUD2aCJM Adv. DPU
- 60 - Apelação - 136-40.2014.7.09.0009 (MVS/MEG) AUD9aCJM Adv. DPU
- 61 - Apelação - 119-67.2015.7.09.0009 (CAS/PAQ) AUD9aCJM Adv. DPU
- 62 - Apelação - 69-98.2014.7.05.0005 (JPC/JBF) AUD5aCJM Adv. DPU
- 63 - Apelação - 306-40.2014.7.01.0201 (LCM/MEG) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
- 64 - Apelação - 110-68.2015.7.07.0007 (JBF/MVS) AUD7aCJM Adv. JOÃO CARLOS VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA e THIAGO NEVIANI DA CUNHA
- 65 - Recurso em Sentido Estrito - 147-61.2016.7.07.0007 (LCM) AUD7aCJM Adv. DPU
- 66 - Apelação - 1-27.2016.7.10.0010 (OSB/AVO) AUD10aCJM Adv.

DPU

67 - Apelação - 110-49.2014.7.12.0012 (AVO/MVS) AUD12aCJM Adv. DPU

68 - Apelação - 107-87.2014.7.09.0009 (JBF/MAF) AUD9aCJM Adv. DPU

69 - Apelação - 7-11.2015.7.01.0401 (LMG/MEG) 4aAUD1aCJM Adv. GODOFREDO NUNES FILHO

70 - Apelação - 62-81.2014.7.02.0202 (JPC/JBF) 2aAUD2aCJM Adv. CLÁUDIO LINO S. SILVA

71 - Apelação - 122-41.2015.7.11.0211 (OSB/MEG) 2aAUD11aCJM Adv. DPU

72 - Apelação - 48-97.2014.7.02.0202 (OSB/MEG) 2aAUD2aCJM Adv. DPU

73 - Apelação - 10-47.2013.7.05.0005 (MVS/AVO) AUD5aCJM Adv. SÉGIO GOMES DE ALMEIDA

74 - Apelação - 74-60.2014.7.07.0007 (MVS/JCF) RSE Adv. DPU

75 - Apelação - 197-84.2015.7.05.0005 (CNS/AVO) AUD5aCJM Adv. DPU

76 - Apelação - 122-22.2015.7.09.0009 (OSB/JBF) AUD9aCJM Adv. MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA

77 - Apelação - 52-09.2014.7.10.0010 (MEG/OSB) AUD10aCJM Adv. DPU

78 - Apelação - 1-20.2016.7.07.0007 (JBF/OSB) AUD7aCJM Adv. DPU

79 - Apelação - 232-40.2015.7.01.0301 (AVO/JPC) 3aAUD1aCJM Adv. DPU

80 - Apelação - 77-83.2015.7.03.0203 (PAQ/MVS) 2aAUD3aCJM Adv. DPU

81 - Apelação - 276-14.2014.7.01.0101 (AVO/CNS) 1aAUD1aCJM Adv. DPU

82 - Conselho de Justificação - 185-26.2015.7.00.0000 (OSB/JCF) Adv. DPU

83 - Agravo Regimental - 280-22.2012.7.11.0011 (AVO) ED Adv. DPU

84 - Recurso em Sentido Estrito - 150-53.2016.7.09.0009 (JCF) AUD9aCJM Adv. DPU

85 - Apelação - 2-42.2009.7.04.0004 (MAF/JCF) AUD4aCJM Adv. ALEX SANDRO PIRES SIMÕES, JOSÉ CARLOS STEPHAN, ROMILDA BATISTA STEPHAN e SIDNEY LISBOA CHAVES

86 - Recurso em Sentido Estrito - 93-03.2016.7.03.0203 (JBF) 2aAUD3aCJM Adv. DPU

87 - Apelação - 107-85.2014.7.02.0202 (JBF/CAS) 2aAUD2aCJM Adv. DPU

88 - Apelação - 145-59.2013.7.05.0005 (LCM/PAQ) AUD5aCJM Adv. DPU

89 - Apelação - 140-71.2015.7.11.0111 (CAS/MEG) 1aAUD11aCJM Adv. DPU

90 - Apelação - 146-15.2014.7.01.0201 (JPC/MEG) 2aAUD1aCJM Adv. DPU

91 - Apelação - 87-51.2016.7.05.0005 (MAF/JBF) AUD5aCJM Adv. DPU

92 - Apelação - 128-36.2015.7.12.0012 (JPC/JBF) AUD12aCJM Adv. DPU

93 - Habeas Corpus - 7-09.2017.7.00.0000 (JBF) AUD12aCJM Adv. DPU

94 - Apelação - 305-46.2014.7.01.0301 (LCM/AVO) 3aAUD1aCJM Adv. ALVARO M. LOUZADA

95 - Correição Parcial - 236-31.2016.7.12.0012 (JPC) AUD12aCJM Adv. DPU

96 - Apelação - 146-13.2015.7.07.0007 (JBF/LMG) AUD7aCJM Adv. DPU

97 - Apelação - 7-24.2015.7.05.0005 (OSB/JBF) AUD5aCJM Adv.

DPU

98 - Revisão Criminal - 138-18.2016.7.00.0000 (MAF/JBF) AUD7aCJM Adv. FLÁVIA BATISTA STEPHAN e JOSÉ CARLOS STEPHAN

99 - Apelação - 3-05.2014.7.02.0102 (JBF/CAS) 1aAUD2aCJM Adv. ANDRÉ SIMÕES SOARES, LENILDO CARDOSO DA SILVA, MICHAEL GOMES PECORELLA e SANDRO MOURA GOTTGTROY LOPES

100 - Apelação - 1-16.2016.7.03.0303 (OSB/JBF) 3aAUD3aCJM Adv. DPU

101 - Apelação - 38-02.2013.7.01.0401 (LMG/AVO) 4aAUD1aCJM Adv. GODOFREDO NUNES FILHO

102 - Embargos - 41-70.2014.7.07.0007 (JPC/JBF) RSE Adv. DPU

103 - Apelação - 54-61.2016.7.05.0005 (ALP/PAQ) AUD5aCJM Adv. DPU

104 - Recurso em Sentido Estrito - 236-71.2010.7.01.0101 (ALP) 1aAUD1aCJM Adv. DPU, LUCIANA NORONHA SILVEIRA e LUCIANO JOSE PAIVA SILVEIRA

105 - Apelação - 9-66.2015.7.02.0202 (JBF/MAF) 2aAUD2aCJM Adv. DPU

106 - Recurso em Sentido Estrito - 152-23.2016.7.09.0009 (PAQ) AUD9aCJM Adv. DPU e RAFAEL CINOTI

107 - Apelação - 119-14.2014.7.01.0401 (CAS/AVO) 4aAUD1aCJM Adv. DPU

108 - Apelação - 116-13.2015.7.02.0202 (JBF/CAS) 2aAUD2aCJM Adv. DPU

109 - Apelação - 191-10.2014.7.01.0301 (JPC/JBF) 3aAUD1aCJM Adv. CLARÍSSIA DE CARVALHO MENDES, CRISTINA SILVEIRA DE OLIVEIRA, JOSSANE WESZ LEITEMPERGER e RODRIGO COSTA ARGENTA

110 - Apelação - 91-93.2016.7.11.0111 (AVO/JPC) 1aAUD11aCJM Adv. DPU

111 - Apelação - 79-49.2013.7.06.0006 (JCF/LCM) AUD6aCJM Adv. UDINE ANTÔNIO B. CARDOSO

112 - Apelação - 108-06.2015.7.03.0203 (MEG/JPC) 2aAUD3aCJM Adv. DPU

113 - Apelação - 70-70.2014.7.01.0401 (JPC/AVO) 4aAUD1aCJM Adv. PABLINE DE O. VENEZIA

114 - Apelação - 46-92.2014.7.07.0007 (MVS/JCF) RSE Adv. DPU e RAFAEL C. S. PATRIOTA

115 - Apelação - 282-12.2014.7.01.0201 (JPC/JBF) 2aAUD1aCJM Adv. DPU

116 - Apelação - 108-75.2015.7.01.0101 (JBF/CAS) 1aAUD1aCJM Adv. WASHINGTON LUÍS DA CONCEIÇÃO CARVALHO

117 - Apelação - 9-34.2016.7.09.0009 (OSB/JBF) AUD9aCJM Adv. DPU

(Ata aprovada em 08/02/2017)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 8/2017

O processo abaixo relacionado será incluído na Pauta de Julgamento, devendo, entretanto, aguardar o decurso de 3 dias úteis, conforme Regimento Interno, podendo ser julgados a partir do 3º dia útil ou nas Sessões subsequentes.

[CORREIÇÃO PARCIAL Nº 29-26.2014.7.08.0008 / PA](#)

Relator: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Requerido: MARCOS VAZ DE LIMA

Advogada: AMANDA LOPES GANTUSS, DEFENSORA DATIVA

Brasília/DF, 9 de fevereiro de 2017.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA**SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS****DESPACHOS E DECISÕES**[RECLAMAÇÃO Nº 23-60.2017.7.00.0000/PA](#)

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, Por Prevenção.

RECLAMANTE: MARCELO MARRAFA MACEDO, Ten Cel Ex, ajuíza a presente Reclamação, com pedido de liminar, requerendo que seja preservada a autoridade do Acórdão proferido por esta Egrégia Corte nos autos do Habeas Corpus nº 209-20.2016.7.00.0000.

RECLAMADO: Ato Administrativo de 05/01/2017, da lavra do Chefe do Estado-Maior da 8ª Região Militar, Cel Ex MÁRCIO ANTÔNIO DO PRADO.

ADVOGADOS: Drs. Gilberto de Pinho Guimarães e Luiz Gerffeson Cardoso Quaresma.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação apresentada pela Defesa do Ten Cel Ex MARCELO MARRAFA MACEDO, sustentando a ocorrência de desrespeito ao Acórdão proferido por este Tribunal nos autos do Habeas Corpus nº 209-20.2016.7.00.0000 por parte do Coronel do Exército MÁRCIO ANTÔNIO DO PRADO, Chefe do Estado-Maior da 8ª Região Militar.

Narram os autos que o ora Reclamante restou indiciado nos autos do IPM nº 105-50.2014.7.08.0008, instaurado no âmbito do Comando da 8ª Região Militar, sediada em Belém/PA, a fim de apurar suposta irregularidade no recebimento de artigos de Quantitativo de Subsistência pelo Comando, apesar de ter sido ouvido tão somente na condição de testemunha.

Impetrado o Habeas Corpus nº 209-20.2016.7.00.0000, esta Corte, em Sessão de 8 de novembro de 2016, concedeu parcialmente a ordem para determinar a retirada do IPM nº 105-50.2014.7.08.0008 das peças produzidas ilegalmente, ou seja, aquelas em que o Ten Cel Ex MARCELO MARRAFA MACEDO foi ouvido na condição de testemunha e que serviram de lastro para o seu indiciamento.

Nesta via, apontam os advogados que o Aresto desta Corte não foi observado, considerando que o Chefe do Estado-Maior da 8ª Região Militar informou ao Chefe do Departamento-Geral de Pessoal do Exército que o Reclamante ostenta a condição de indiciado, o que obsta sua promoção.

Liminarmente, requer a notificação do Coronel do Exército MÁRCIO ANTÔNIO DO PRADO, Chefe do Estado-Maior da 8ª Região Militar, do Acórdão proferido por esta Corte, determinando o seu acatamento e que passe a constar nos assentamentos do Reclamante.

Com a interposição vieram aos autos os documentos de fls. 12/39.

Nos termos do art. 586, § 1º, do CPPM, requisitei as informações necessárias à instrução do feito ao Comandante da 8ª Região Militar e/ou ao militar por ele designado para atuar como Encarregado do IPM nº 105-50.2014.7.08.0008, em trâmite na Auditoria da 8ª CJM, reservando-se à posterior apreciação do pleito liminar.

Por meio do Ofício nº 20-AsseApAsJurd/EM-ESP/CMDO 8ª RM, de 7 de fevereiro de 2017, o General de Divisão EDUARDO ANTÔNIO FERNANDES, Comandante da 8ª Região Militar, informou que o preenchimento da documentação referente à situação do Reclamante como indiciado baseou-se em orientação do Ministério Público Militar que o indiciamento não havia sido anulado, até porque há elementos outros que corroboram tal condição, havendo, apenas, a determinação de que as peças produzidas incorretamente deveriam ser desentranhadas dos autos (fls. 49/51).

Relatado o essencial, decido.

A princípio, cabe consignar que a análise de liminar, em sede de Reclamação, há muito vem sendo procedida pelo Supremo Tribunal Federal, como demonstram os seguintes precedentes: Rcl 8.784-DF, da Relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Rcl 5.746-RO, da Relatoria do Ministro MENEZES DIREITO, redistribuída ao Ministro DIAS TOFFOLI, e Rcl 4.656-SE, da Relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA.

Contudo, para sua concessão, independentemente da natureza da ação em que exsurge tal pleito, indispensável a demonstração do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, deve estar claro que a demora na decisão poderá acarretar eventuais danos ao direito pretendido, bem como a presença aparente de uma situação que ainda não foi inteiramente comprovada.

Analisando estes autos, não vislumbrei, ao menos nesta etapa, os requisitos ensejadores da medida, considerando a notícia de que, a princípio, há outros fundamentos para o indiciamento do Reclamante que não aqueles que foram objeto do Habeas Corpus nº 209-20.2016.7.00.0000.

Ressalta-se que, inexistentes tais motivos, os direitos e garantias conferidos ao Reclamante serão observados, não lhe sendo imputado prejuízo indevido.

Ademais, a análise acerca das alegações do Reclamante é matéria que se confunde com o próprio mérito da presente Reclamação, devendo o caso concreto ser examinado mais detalhadamente quando da sua apreciação e julgamento definitivo, circunstância que impede a concessão da providência urgente.

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar requerida.

Abra-se vista dos autos à PGJM, nos termos do art. 586, § 4º, do CPPM.

P.R.I.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2017.

Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Relator

SEÇÃO DE EXECUÇÃO**DESPACHOS E DECISÕES**[HABEAS CORPUS Nº 14-98.2017.7.00.0000/PA](#)

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

PACIENTE: ELIEZER DA COSTA NEGRÃO, Sd Ex.

IMPETRANTE: Dra. Andreza Pereira de Lima Alonso.

EMENTA: AÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE POR CAUSA SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. ARQUIVAMENTO NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO DO STM.

DECISÃO

Cuida-se de ação de *Habeas Corpus* impetrada pela defensora constituída Dra. Andreza Pereira de Lima Alonso em favor de ELIEZER DA COSTA NEGRÃO, Soldado do Exército Brasileiro, o qual responde à Instrução Provisória de Deserção nº 0000149-98.2016.7.08.0008, perante a Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar. Alega constrangimento ilegal, razão pela qual requereu, liminarmente, que ele fosse posto em liberdade.

A impetrante asseverou o constrangimento ilegal do paciente por ausência de cautelaridade para manutenção da prisão provisória, conforme determina o art. 255 do CPPM.

Solicitadas as informações ao juízo de primeiro grau, o Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM informou que, por Decisão de 26.1.2017, foi concedida a liberdade provisória ao requerente com fundamento no art. 5º, inciso LXVI da CF, art. 321 do CPP, conjugado com art. 3º, alínea “a”, do CPPM, por considerar “...que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva e, por conseguinte, a necessidade da manutenção da custódia” – fl. 19.

Instado a manifestar-se o Ministério Público Militar, em Parecer de lavra da eminente Subprocuradora-Geral Dra. Anete Vasconcelos de Borborema, pronunciou-se pelo conhecimento do *writ*, e reconheceu a ocorrência da causa prejudicial ao objeto, superveniente à impetração, com a perda do objeto e consequente arquivamento dos autos, fl.39, *in verbis* :

“... Portanto, com o restabelecimento do *status libertatis* do Paciente, ainda que vinculada ao comparecimento aos atos processuais, resta patente a perda do objeto do presente remédio constitucional...”.

É o relatório.

Decido.

Conforme informações prestadas pelo Juízo da Auditoria da 8ª CJM - Belém-PA, o paciente ELIEZER DA COSTA NEGRÃO, Soldado do Exército Brasileiro, encontrava-se em liberdade provisória, desde o dia **26 de janeiro** findo, *ex vi* de Decisão proferida nos autos da IPD nº 0000149-98.2016.7.08.0008.

Destarte, alcançado em primeiro grau o objeto pretendido neste *writ*, não há o que decidir quanto ao mérito, assim, resta prejudicado a impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal Militar, **julgo prejudicado** a presente ação de *habeas corpus*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 8 de fevereiro de 2017.

Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz

Ministro-Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS**ACÓRDÃOS****APelação Nº 3-46.2016.7.11.0211/DF**

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

REVISOR: Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

APELANTES: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à condenação de ADMYS FRANCISCO DE SOUSA GOMES, Civil; e ADMYS FRANCISCO DE SOUSA GOMES, Civil, condenado à pena de 06 meses de detenção, como incurso no art. 299 do CPM, com o benefício do “sursis” pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 11ª CJM, de 11/07/2016.

ADVOGADO: Dr. Rafael de Deus Garcia.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar, arguida pela Defesa do Civil ADMYS FRANCISCO DE SOUSA GOMES, de nulidade da Sessão de Julgamento. No mérito, por unanimidade, conheceu e não deu provimento aos Apelos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e pela Defesa do Civil ADMYS FRANCISCO DE SOUSA GOMES para manter a Sentença condenatória recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ declarou-se impedido na forma do art. 144 do RISTM (Sessão de 2/2/2017).

EMENTA: APELAÇÃO. MPM. DEFESA. DESACATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO. DOLO CARACTERIZADO. 1. Não caracteriza nulidade do julgamento, por ofensa ao Princípio da Correlação ou por excesso de linguagem do Juiz, quando os fundamentos expostos na Sentença estão em estrita consonância com as provas produzidas nos autos e com o pedido contido na Denúncia. 2. Resta caracterizado o dolo, elemento subjetivo do tipo, quando o Réu se refere à autoridade militar utilizando termo desrespeitoso, com a clara intenção de menosprezar sua função militar. Preliminar de nulidade do julgamento rejeitada. Decisão unânime. Recursos conhecidos e não providos. Decisão unânime.

HABEAS CORPUS Nº 271-60.2016.7.00.0000/PE

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

PACIENTES: ERIKA SALVIANO BARROS, RENATA PARANHOS DE ALBUQUERQUE MORAES e SERGIO CHARIFKER RIBEIRO MARTINS, 1ºs Tens Aer; MARIA EUGENIA MEIRA LINS D'AMORIM e RAQUEL ARAUJO DE ALBUQUERQUE GALINDO, 2ºs Tens Aer.

IMPETRANTE: Dr. Eldy Magalhães Tenório.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, nos termos do voto do Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Relator), admitiu a Questão de Ordem, determinando a separação do presente “writ”, atuando-o em outros tantos quantos forem os Inquéritos Policiais Militares que se objetiva o trancamento, a teor da relação de fl. 3 da Petição Inicial e redistribuídos, “ex vi” do art. 94 do Código de Processo Penal Militar (Sessão de 7/2/2017).

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 12, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. ART. 102 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. “WRIT” ÚNICO. TRANCAMENTO DE 5 INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES. INVESTIGADOS E CONDUTAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO EM CONJUNTO. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PROCEDIMENTAL. ANÁLISE PARTICULARIZADA. DIREITO FUNDAMENTAL DOS INVESTIGADOS. I - O Regimento Interno da Corte admite o Relator submeter ao Plenário Questões de Ordem para o bom andamento dos processos, no exato cenário jurídico descrito no seu art. 12, inciso III. II - Incabível, pois, em “mandamus” único, a análise particularizada das razões de fato de direito a demandarem ou não a concessão da ordem a cada investigado em Inquérito individualizado, o que de plano afronta a garantia fundamental ao devido processo legal procedimental. III - Em resguardo aos direitos e às garantias fundamentais processuais individuais das partes, a alegada ilegalidade deve ser analisada de forma singularizada em cada um dos procedimentos investigatórios, visto que não foi apontada nenhuma vinculação entre os fatos apurados e os investigados. IV - Decisão unânime.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 207-86.2013.7.01.0401/RJ

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDA: A Decisão da MMª. Juíza-Auditora da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 30/05/2016, proferida nos autos do IPM nº 207-86.2013.7.01.0401, que rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor de HAMILTON SANTOS DE ALMEIDA, ex-3º Sgt Temp Ex, como incurso nos arts. 267 e 315, ambos do CPM.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso em Sentido Estrito, para receber a Denúncia oferecida em desfavor de ex-3º Sgt Temp Ex HAMILTON SANTOS DE ALMEIDA, como incurso no art. 315 do CPM. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA negava provimento ao Recurso ministerial e mantinha inalterada a Decisão recorrida, e fará declaração de voto (Sessão de 13/12/2016).

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. USURA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Comprovada, por meio de laudo pericial, a inautenticidade das assinaturas dos documentos investigados e havendo indícios de que o militar "sub judice" entregou as declarações ilegítimas aos interessados ou na agência bancária, lícita a movimentação da máquina judiciária na busca da verdade real, que somente poderá ser efetivada por meio da deflagração do processo. No tocante à conduta imputada como crime de usura, não merece reparo o Decisum "a quo". Não há subsunção da ação do denunciado em intermediar empréstimos bancários entre os colegas de caserna e a Caixa Econômica Federal com o delito previsto no art. 267 do CPM. Recurso provido parcialmente. Decisão majoritária.

Brasília-DF, 9 de fevereiro de 2017.

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

2ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Juíza-Auditora Maria Placidina de Azevedo Barbosa Araújo, da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que JONATHAN MARQUES DA SILVA, brasileiro, ex-soldado, natural de Vitória/ES, nascido em 16/2/1996, filho de Laudimar Marques da Silva e Luciene Gomes da Silva, CPF nº 157.576.037-12, residente à rua Rodolfo Galvão nº 95, loja A, Bairro Higienópolis, Rio de Janeiro – CEP.: 21050-670, fica citado, nos termos do Art. 277, inciso V, alíneas "c" e "d", e do Art. 287, "b" e "c", ambos do Código de Processo Penal Militar, para comparecer neste Juízo, cuja sede fica situada na Praia Belo Jardim, n.º 555, 2º andar, Galeão – Ilha do governador, Rio de Janeiro/RJ, tel. 3479-4350, ramal 4442, **no dia 28 de março de 2017, às 13h30**, para sessão de inquirição de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar, perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, conforme designado nos autos da Ação Penal n.º 1-85.2016.7.01.0201, que lhe move o Ministério Público Militar, como incurso no artigo 290, *caput*, combinado com o art. 70, II, "1", ambos do Código Penal Militar, complementado pela Portaria nº 344/1998-SVS/MS, consoante os termos da Denúncia. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 (sete) dias do mês de fevereiro do ano 2017 (dois mil e dezessete). Eu, Antônia Magalhães,

Analista Judiciária, o digitei, e eu, Vainer Pastore, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

AUDITORIA DA 6ª CJM

SENTENÇA

[APM Nº 124-82.2015.7.06.0006](#)

O Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por maioria de votos (4X1), decide rejeitar a impugnação oposta pela Defesa e, por unanimidade, julgar procedente a denúncia condenando o acusado, como incurso nas sanções previstas no art. 187 do CPM, a pena de 04 (quatro) meses de detenção, convertida em prisão, com fulcro no art. 59 do CPM. O CPJ, por unanimidade de votos, concede ao acusado o direito de recorrer em liberdade, com fulcro no art. 527 do CPPM. Por unanimidade de votos, o CPJ decide pela não concessão do benefício do "sursis", diante da expressa vedação legal no caso de condenação pelo crime em tela, conforme preceitua o art. 88, inciso II, alínea "a" do CPM e art. 617, inciso II, alínea "a" do CPPM.

Salvador/BA, 07 de dezembro de 2016.

Drª. Sheyla Costa Bastos Dias

Juíza-Auditora Substituta

DECISÃO

[IPD Nº 95-95.2016.7.06.0006](#)

Determino o arquivamento do presente IPD, com fulcro no art. 457, §2º do CPPM.

Salvador/BA, 08 de fevereiro de 2017.

Drª. Sheyla Costa Bastos Dias

Juíza-Auditora Substituta